

RECURSO ADMINISTRATIVO - R&B SERVIÇOS - CARTA CONVITE 01/2022

adm. americatelecom <americatelecom.adm@gmail.com>

Dom, 30/01/2022 16:38

Para: CPL CMCC <cpl.cmcc@outlook.com>

Cc: eduardo.grupooppnus@hotmail.com <eduardo.grupooppnus@hotmail.com>

Prezado Sr. Pregoeiro e equipe de apoio boa tarde.

Segue em anexo RECURSO ADMINISTRATIVO da R&B SERVIÇOS, do Pregão Licitatório 006/2022 - CARTA CONVITE 01/2022

Desde já agradeço por sua atenção

Atenciosamente

--

Administração America Telecom

96 99109-6622 whatsapp

Skype: neia.mcp





R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP
CNPJ – 19.151.627/0001-71 - INSC. ESTADUAL – 03.048789-7
TELEFONE 96 99163-1298 / 96 3251-1639/96 99109-6622
Rua Cícero Marques de Souza Nº 2305-A, NOVO HORIZONTE
MACAPÁ/AP – CEP: 689.09-803.
E-mail: americatelecom.adm@gmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJAS-PA, Sr. DINILSON JOSÉ DOS SANTOS.

R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ de nº 19.151.627/0001-71 – cujo nome fantasia é “AMERICA TELECOM”, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cícero Marques de Souza nº 2305-A, Novo Horizonte, CEP 68.909-803, nesta cidade de Macapá, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Adalberto Alves Rocha – RG M3575967 e CPF/MF 608.385.316-87, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em AV. França nº 696 - Residencial Jardim Europa-Bairro São José, CEP 68.906-172 em Macapá, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em fase de decisão que terminou em sua desclassificação da Licitação da Licitação nº 006/2022-CMCC MODALIDADE Convite nº 01/2022; Tipo Menor Preço.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Macapá/AP 30 de janeiro de 2022.

ADALBERTO ALVES
ROCHA:60838531687

Assinado de forma digital por
ADALBERTO ALVES
ROCHA:60838531687
Dados: 2022.01.30 16:20:12 -03'00'

R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP
CNPJ: 19.151.627/0001-71
ADALBERTO ALVES ROCHA
SÓCIO MAJORITARIO
CPF: 608.385.316-87 / RG: 3575967-MG

RAZÕES DE RECUSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da CPL da Câmara Municipal de vereadores de Canaã dos Carajás/PA.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a recorrente apresenta as razões pela quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos:

I - PREMILIMINARMENTE:

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da seção de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS.

No dia 21 de janeiro de 2022 foi lançado o **Edital da Licitação nº 006/2022-CMCC MODALIDADE Convite nº 01/2022; Tipo Menor Preço** da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, com **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A IP PERMANENTE, DEDICADO E EXCLUSIVO, ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – INTERNET.**

A recorrente encaminhou todos os documentos exigidos para emissão do **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL-CRC**, e recebeu do banco de fornecedores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, devidamente atualizado, emitido em 26/01/2022, com vencimento de 12 meses a partir da data de sua emissão.

Entende-se que se que a emissão e recebimento do **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL-CRC** para a recorrente já à deixa habilitada;

E quanto a exigência constante edital, referente ao paragrafo 5.5 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica, constantes nas letras "b", "c", "c1", "c2" e "c3", em especial a letra "C1" e "C3", que a levou a desclassificação, são elas :

b) Registro no CREA/CAU - Prova de inscrição ou registro da licitante e de sua equipe técnica indicada, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou conselho de Arquitetura e urbanismo.

c) Comprovação de a PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, no mínimo um profissional de nível superior, sendo um Engenheiro de Telecomunicação ou Eletricista, reconhecido pelo CREA/CAU, que poderá ser feita através de um dos seguintes documentos:

Assinado de forma digital por
ADALBERTO ALVES
ROCHA:60838531687
Dados: 2022.01.30 16:20:46 -03'00'

ADALBERTO ALVES
ROCHA:60838531687

c.1) Cópia autenticada da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS" onde se identifique os campos de admissão e rescisão, ou cópia autenticada da carteira de trabalho que identifique o nome, dados pessoais do profissional, assinatura do empregador e os campos de admissão e rescisão;

c.2) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do contrato Social;

c.3) Contrato de prestação de serviços ou termo de contratação futura;

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório Carta Convite 01/2022, através de sua Comissão Especial de Licitação – Adquirindo o Certificado de Registro Cadastral-CRC, através de apresentação de documentos exigidos para emissão, tornando-se credenciada a participação do certame do Tipo da Licitação: **MENOR PREÇO**;

Ocorre que, a recorrente foi desclassificada, com base na exigência de apresentar comprovação de assinatura em CTPS do referido Responsável Técnico, onde desconhecemos tal exigência em Lei, ou apresentação de Contrato de Prestação de Serviços atual ou termo de contratação futura;

Mas ocorre que a recorrente não encontra obrigatoriedade em Lei de tal exigência, o Órgão Licitador - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJAS-PA, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL impediu a continuidade da participação da recorrente, o Órgão mencionado lançou o Edital buscando MENOR PREÇO, mas impede a livre concorrência solicitando tal procedimento de reconhecimento em Carteira de Trabalho de um Profissional Técnico (Responsável Técnico), onde apenas aumentaria impostos em manter um Profissional neste gabarito e de apresentação de Contrato de Prestação de Serviços atual ou termo de contratação futura;

O FATO DE APRESENTARMOS O DOCUMENTO CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA DO CREA-AP, JÁ CONFIRMA NO PRÓPRIO DOCUMENTO QUE A RECORRENTE POSSUI UM RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE A REPRESENTA JUNTO AO CREA-AP, RESSALTANDO QUE O DOCUMENTO APRESENTADO ESTÁ COM PRAZO DE VALIDADE ATÉ 03/03/2022, PORTANDO NÃO VEMOS NECESSIDADE DE APRESENTARMOS COMPROVAÇÃO EM CTPS.

A recorrente se sente com tudo isso prejudicada, pois não consegue mostrar seu desempenho profissional quando é impedida de oferecer os serviços a qual foi negado quando foi desclassificado.

Com a desclassificação pelo motivo acima informado, a recorrente fica impedida de continuar no certame, se sentindo prejudicada deixa claro, que não concorda com a referida desclassificação, e por este motivo requer que seja reavisto a decisão a qual foi penalizada, pois não há Lei que obrigue uma empresa de Pequeno Porte a fichar/registrar um Responsável Técnico em seu quadro de funcionários.

A conduta do agente público responsável (Pregoeiro) mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na decisão emanada da CPL/ CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJAS-PA, na qual acabou por julgar que A NÃO APRESENTAÇÃO DE REGISTRO EM CTPS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, FOSSE O SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, que afirma que traria boas negociações quanto a uma Proposta vantajosa para CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJAS-PA, já que o TIPO da Licitação é: **MENOR PREÇO**.

Em face das razões expostas, a Recorrente R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, requer desta mui digna CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJAS-PA, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida pelo Pregoeiro da CPL do referido Órgão a **Licitação nº 006/2022-CMCC MODALIDADE Convite nº 01/2022; Tipo Menor Preço** realizada no dia 27/01/2022 as 09h00min, em atendimento às disposições contidas na Lei Municipal no 921/2020 de 09 de Dezembro de 2020 – Regulamenta o Tratamento Diferenciado as ME e EPP no âmbito municipal e demais legislações aplicáveis., para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A IP PERMANENTE, DEDICADO E EXCLUSIVO, ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – INTERNET.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V.Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Caso seja mantida a decisão do Pregoeiro, peço que seja juntado ao processo desta Licitação, Comprovação de TODAS as PROPONENTES participantes que firmaram possuir **Responsável**

Técnico junto ao **CREA**, em seu quadro permanente, os documentos abaixo, no mínimo 06 meses anteriores à data de abertura da referida Licitação:

- Pagamentos de FGTS junto à caixa Econômica Federal.
- Pagamento de Previdência Social – INSS.
- Recibos de pagamento de seus honorários (contracheques)

Ou, apresentação de Contrato de Prestação de Serviços ou termo de contratação futura.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Macapá/AP 30 de janeiro de 2022.

ADALBERTO ALVES
ROCHA:60838531687

Assinado de forma digital por
ADALBERTO ALVES
ROCHA:60838531687
Dados: 2022.01.30 16:21:42 -03'00'

R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP

CNPJ: 19.151.627/0001-71

ADALBERTO ALVES ROCHA

SÓCIO MAJORITARIO

CPF: 608.385.316-87 / RG: 3575967-MG

Recurso Referente a IMPUGNAÇÃO DE INABILITAÇÃO da empresa A C FERREIRA EIRELI no processo LICITAÇÃO Nº 006/2022-CMCC MODALIDADE: CONVITE Nº 001/2022

Adalcineia Ferreira <acferreiraeireli@gmail.com>

Dom, 30/01/2022 10:58

Para: cpl.cmcc@outlook.com <cpl.cmcc@outlook.com>

Prezados,

Encaminho **RECURSO** referente a **INABILITAÇÃO** da empresa **A C FERREIRA EIRELI** no processo LICITAÇÃO Nº 006/2022-CMCC MODALIDADE: CONVITE Nº 001/2022 TIPO: menor preço ÓRGÃO REQUISITANTE: Câmara Municipal de Canaã dos Carajás LICITAÇÃO REGIDA PELA LEI Nº 8.666/93 e alterações posteriores e Decreto Federal nº 8.538, de 06 de Outubro de 2015-Regulamenta o tratamento a ME e EPP, Lei Municipal nº 921/2020 de 09 de Dezembro de 2020 – Regulamenta o Tratamento Diferenciado às ME e EPP no âmbito municipal e demais legislações aplicáveis.

A

CAMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
REF.: IMPUGNAÇÃO DE INABILITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a);

A empresa A C FERREIRA EIRELI, inscrita no cadastro do CNPJ sob o N° 33.292.847/0001-46, com sede na Av Acquaville (Resd. Aqv.Tucunare), N° 1380 – QD 28 LT 17B, Distrito Industrial, Santana – Amapá, CEP.: 68929-543, representada por sua sócia titular, a Srª Adalcineia Costa Ferreira, brasileira, solteira, empresaria, portadora do CPF nº 645.898.322-34, vem apresentar seu pedido de impugnação a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitações, na Licitação de N° 006/2022 – CMCC, na modalidade de Carta Convite nº 001/2022.

No dia 27 de Janeiro de 2022, a empresa A C FERREIRA, participou do processo licitatório supra mencionado e, após ser aberto os envelopes e análise pela Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Canaã dos Carajas, presidida pelo Srº Oseias Lima da Fonseca, desabilitou a licitante com a seguinte justificativa:

“...Deixou de apresentar o Alvará ou a dispensa de funcionamento vigente, conforme exige o item 5.2, alínea “g” do edital, deixou ainda de apresentar a prova de inscrição ou registro do responsável técnico indicado junto ao CREA/CAU, conforme exigido no item 5.5, alínea “b” do edital.”

O alvará (do árabe al-barã, “carta”, “cédula”) é um documento ou declaração governamental que autoriza alguém a praticar determinado ato. Para o assunto que abordaremos se trata de uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Ante exposto, podemos concluir que a devida operação, de qualquer estabelecimento, precede de autorização do município, que ocorre através do alvará de

funcionamento. Dito isto, é possível exigir tal documento como requisito de habilitação nas licitações públicas?

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. *Ipsis litteris*:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)”

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará neste certame?

Passamos a abordá-los. Há quem defenda que o art. 28, inc.V da Lei de Licitações autoriza a exigência ao redacionar: “**(...) autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.**”

Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que fundamente sua justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

Vejamos o que estabelece o art. 28 e seus incisos:

“Art. 28. **A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

- I – cédula de identidade;
- II – registro comercial, no caso de empresa individual;
- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (Destacamos)”

Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o “**ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir**” diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

Cada “tipo societário” demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, inc. I ao V, não é cumulativo e deve ser analisado “conforme o caso” como bem pondera o art. 28 “caput”.

De forma objetiva, simplória e didática:

A pessoa física que queira participar de licitação comprovará sua habilitação jurídica através da cédula de identidade (inc. I);

Empresas individuais através do registro comercial (inc. II);

As sociedades comerciais mediante estatuto ou contrato social (inc. III) e se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores (inc. III);

Sociedades civis mediante ato constitutivo acompanhado da prova de diretoria em exercício (inc. IV); e

Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir (inc. V).

Isto posto, inexistente relação entre o inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134. In verbis:

“Art. 1.134. **A sociedade estrangeira**, qualquer que seja o seu objeto, **não pode, sem autorização do**

Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. (Destacamos)”

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

“LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADE NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.**

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.**

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em

conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a

exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.

Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)”

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

“(…) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”.v(…)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

A exigência do Item 5.5 alínea “b” em que pede “ Registro no CREA/CAU - Prova de inscrição ou registro da licitante e de sua equipe técnica indicada, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou conselho de Arquitetura e urbanismo.” E que é utilizada por esta comissão como justificativa para não habilitação no certame é incorreta, pois vejamos.

A licitante em seu rol de documentos apresentados na habilitação, apresentou a ART de cargo e função de nº AP20200041338, documento emitido pelo CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAPÁ, onde mostra claramente os dados do responsável técnico e os dados da licitante A C FERREIRE EIRELI. Para trazer maior segurança e clareza ao certame, apresentamos ainda o contrato de prestação de serviços entre as partes.

Dessa forma vemos que a decisão desta CPL em apontar que o item 5.5, alínea "b", não foi atendido, é completamente equivocada e precipitada, pois mesmo sendo argumentado por nosso preposto constituído no certame, esta comissão desconsiderou um documento oficial, que poderia e pode ser consultado a veracidade de forma eletrônica a qualquer momento e por qualquer pessoa.

Destacamos ainda, como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

O produto/serviço tipificado no objeto não é passível de obrigatoriedade de registro junto CREA ou CAU.

Após os fatos aqui mencionados e devidamente justificados com bases legais, a licitante A C FERREIRE EIRELI, pede que seja habilitada no referido certame e que o processo possa ser dado continuidade de forma justa e transparente. Dessa forma aguardamos deferimento.

Santana – AP, 28 de Janeiro de 2022.

ADALCINEIA

COSTA

FERREIRA:646898

32234

Assinado de forma digital

por ADALCINEIA COSTA

FERREIRA:64689832234

Dados: 2022.01.29

18:48:39 -03'00'

A C FERREIRA EIRELI

CNPJ.: 33.292.847/0001-46

ADALCINEIA COSTA FERREIRA

SOCIA TITULAR

**COELHO TECNOLOGIA: Processo Licitatório N° 006/2022-CMCC na modalidade
Convite N° 001/2022 - Contrarrazões e juntada de CND federal válida.**

Láina Lins <laina.lins@coelhotecnologia.com.br>

Qua, 02/02/2022 11:10

Para: cpl.cmcc@outlook.com <cpl.cmcc@outlook.com>

Cc: Juridico@coelhotecnologia.com.br <juridico@coelhotecnologia.com.br>

 2 anexos (645 KB)

Petição - Juntada de CND Federal - Coelho Tecnologia-Manifesto.pdf; Coelho Tecnologia - Contrarrazões aos Recursos Administrativos - CMCC -Manifesto.pdf;

Bom dia Prezados desta Douta Comissão Permanente de Licitação da Câmara dos Vereadores de Canaã dos Carajás/PA,

Sirvo-me deste e-mail para protocolar, tempestivamente, as seguintes:

1. Petição de juntada de certidão federal válida, conforme previsão em Ata;
2. Contrarrazões aos Recursos Administrativos apresentados neste processo licitatório.

Peço a gentileza que possam acusar o recebimento destes.

Att.

Láina Lins

Advogada

OAB/PA n.º 24.121-B

 Logomarca -
Coelho

Tel: +55 (94) 3199-1000
0800 111 4950

Whatsapp: (94) 99973-4921

E-mail: laina.lins@coelhotecnologia.com.br

Skype: laina.lins

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 006/2022-CMCC
MODALIDADE: CONVITE N.º 001/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ACESSO A IP PERMANENTE, DEDICADO E EXCLUSIVO, ENTRE A CÂMARA
MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS E A REDE MUNDIAL DE
COMPUTADORES – INTERNET.**

COELHO TECNOLOGIA EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia de COELHO TECNOLOGIA, inscrita no CNPJ/MF 08.182.940/0001-50, com sede na Rua Maracatiara, n.º 52, setor Nova Canaã, na cidade de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, CEP 68.537-000, telefone (94) 3199-1000 / 0800 111 4950, e-mail comercial@coelhotecnologia.com.br, neste ato representada por sua única sócia administradora ANA JULIA FRIEDRICH MARQUES COELHO, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob o n.º 17455596 SSP/MT, CPF sob o n.º 020.324.371-47, residente e domiciliada na Rua Mariana França, n.º 34, bairro Novo Horizonte, no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, CEP 68.537-000, neste ato representado por sua representante legal infra assinado, e com fundamento no artigo 109, parágrafo 3º da Lei n.º 8.666/93, perante Vossa Senhoria interpor

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

aos inconsistentes recursos apresentados pelas empresas licitantes **A C FERREIRA EIRELI** e **R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP**, ambas interpostas perante essa distinta Casa Legislativa que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE como uma das empresas licitantes habilitadas referente ao processo licitatório em pauta conforme fundamentos demonstrados nesta peça.

**COELHO TECNOLOGIA EIRELI-EPP
CNPJ/MF n.º 08.182.940/0001-50**

Rua Maracatiara, n.º 52 – bairro Nova Canaã - Canaã dos Carajás – PA - CEP: 68537-000

Fones: (94) 3199-1000 / 0800 111 4950 / E-mail: comercial@coelhotecnologia.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Julia Friedrich Marques Coelho.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://verifsign.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 90FC-085B-5410-E9DC.

Respeitável Pregoeiro, o julgamento dos recursos interpostos recai neste momento para vossa responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade desta comissão permanente que assim também conduzirá a ser no julgamento em questão, buscando pelas propostas mais vantajosas sem descumprir plenamente a todas as exigências do presente processo licitatório.

I – DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

A CONTRARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito às Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos, vez que foi declarada como uma das empresas HABILITADAS, conforme *Ata dos Trabalhos de Abertura da Sessão Pública para Recebimento dos Documentos de Habilitação e das Propostas apresentados na Licitação Modalidade "Convite" de n.º 001/2022*.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

Comprova-se a tempestividade das contrarrazões apresentadas conforme a legislação em vigor e o presente Edital, tendo como data inicial 28/01/2021, publicação da Ata dos Trabalhos de Abertura da Sessão Pública para Recebimento dos Documentos de Habilitação e das Propostas apresentados na Licitação Modalidade "Convite" de n.º 001/2022, concedendo-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recurso.

E concedendo, ao final, igual prazo para interposição de contrarrazões, cuja conclusão se dá em 02/02, apresentando-se tal instrumento como tempestivo.

Por isso, a CONTRARRAZOANTE solicita que o Ilustre Srº Pregoeiro e esta douta comissão permanente de Licitação da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA, conheça as CONTRARRAZÕES e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

a) Das razões de Recurso da Licitante A C FERREIRA EIRELI:

Em que pese os argumentos lançados pela empresa Recorrente A C FERREIRA EIRELI, merece esclarecer que a douta Comissão de Licitação trouxe correto posicionamento sobre a inabilitação da RECORRENTE por não trazer todos os documentos exigidos no envelope HABILITAÇÃO conforme previsto em Edital.

→ Da não apresentação do Alvará de Funcionamento ou a dispensa de funcionamento vigente:

Primeiramente, cumpre mencionar que dos argumentos trazidos por esta RECORRENTE versam sobre seu entendimento em provável existência de irregularidade ou

excesso de exigências documentais no Edital, dos quais segundo o RECORRENTE, não se deveria exigir Alvará de Funcionamento ou sua respectiva dispensa.

Porém, conforme prevê o parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei 8.666/93, qualquer pessoa que entenda haver irregularidade no Edital deverá impugnar a referida licitação previamente à sessão.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No entanto, em caso de ausência de impugnação ao edital conforme rege o artigo acima colacionado, decairá do seu direito de apontar as prováveis falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, concordando com a exatidão dos seus termos e as suas exigências para cumprimento habilitatório. É o que diz a Lei de Licitações adotada para este Edital:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo e destaque nosso)

É o caso em tela! Sabe-se que em lei, conforme §3º do artigo 41 da Lei 8.666, ainda que tenha sido impugnado e não julgado, o licitante não tem prejuízo na participação da sessão da licitação.

Porém, não foi o que ocorreu no caso em questão, não tendo sido apresentado impugnação ao Edital, ao qual a RECORRENTE demonstrou tacitamente concordância com as exigências editalícias, devendo inclusive apresentar o Alvará de Funcionamento ou o comprovante de dispensa deste.

Tal medida tem efeito para que haja a segurança jurídica mediante a vinculação ao edital de licitação, princípio que assegura aos participantes e a comissão julgadora um processo definido em todas as suas etapas.

Além disso, a referida exigência está prevista no campo da "Documentação Relativa a Capacidade Jurídica", ou seja, dos documentos para fins de habilitação e que conforme a

Lei de Licitações pode inserir, conforme a licitação, outros documentos que sejam pertinentes ao objeto licitado.

→ Da não apresentação de Certidão de Registro do Responsável Técnico pelos entes CREA/CAU:

A RECORRENTE não apresentou o documento comprobatório do item 5.5, "b" do Edital e erroneamente alega em seu recurso de que esta Comissão exacerba seus poderes em exigí-lo. Porém, também não faz jus ao acatamento deste argumento!

A Lei de Licitações – Lei 8.666/93 – dispõe no rol de documentos comprovadores da Qualificação Técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(grifo nosso)

Referente a comprovação de Registro de Inscrição junto a entidade profissional é previsto em lei especial a previsão de chancela/certificação por entidade profissional para a execução dos serviços semelhantes ao objeto licitado, portanto, não faz jus ao argumento da RECORRENTE de que a exigência é ilegal, conforme segue abaixo:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos

COELHO TECNOLOGIA EILREI-EPP
CNPJ/MF n.º 08.182.940/0001-50

Rua Maracatiara, n.º 52 – bairro Nova Canaã - Canaã dos Carajás – PA - CEP: 68537-000

Fones: (94) 3199-1000 / 0800 111 4950 / E-mail: comercial@coelhotecnologia.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Julia Friedrich Marques Coelho.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://verifsign.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 90FC-085B-5410-E9DC.

e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e **telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (Resolução n.º 218/73, CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA) (grifo nosso)

Também prevê a Lei n.º 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 6º **Exerce ilegalmente** a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (destaque nosso)

E,

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, **bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.** (grifo nosso)

Portanto, é mediante a observância da lei de licitações que cumpre legalmente o presente Edital, em seu item 5.5, letra "b", ao exigir Registro no CREA/CAU - Prova de inscrição ou registro da licitante e de sua equipe técnica indicada, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou conselho de Arquitetura e urbanismo.

Ainda, o argumento de que a ART é documento que se comprova a responsabilidade técnica profissional existente da RECORRENTE também não cumpre com a exigência editalícia, qual seja, a comprovação de registro permanente deste profissional ao quadro da licitante.

Conforme leciona o próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) "*é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea*".

COELHO TECNOLOGIA EILREI-EPP
CNPJ/MF n.º 08.182.940/0001-50

Rua Maracatiara, n.º 52 – bairro Nova Canaã - Canaã dos Carajás – PA - CEP: 68537-000

Fones: (94) 3199-1000 / 0800 111 4950 / E-mail: comercial@coelhotecnologia.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Julia Friedrich Marques Coelho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://verifsign.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 90FC-085B-5410-E9DC.

Portanto, como se vê na definição acima, a ART presta para comprovar a existência de um responsável técnico para aquela obra, em específico, podendo a empresa Licitante conter em seu quadro permanente este mesmo profissional ou não.

Tais documentos não são comprovadores da existência de responsável técnico vinculado à empresa, portanto, demonstra-se cabalmente que a RECORRENTE descumpriu as exigências editalícias, não podendo ser outra decisão desta r. Comissão senão a de inabilitação desta.

b) Das razões de Recurso da Licitante R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP:

Conforme dispõe a Lei de Licitações, Lei n.º 8.666/93, e diferente do que dispõe a RECORRENTE o Certificado de Registro Cadastral tem o objetivo de satisfazer as exigências para cadastro junto ao ente, e comprova limitadamente a documentação em habilitação de licitação nos seguintes moldes:

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (grifo nosso)

Ou seja, o Registro Cadastral é um cadastro genérico, não objetiva (e nem teria como) uma licitação específica. Então, resulta em dispensa da documentação que já foi entregue no momento do cadastro e desde que estejam dentro do prazo de validade.

Logo, O Certificado de Registro Cadastral pode ser complementado mediante os documentos nele exigidos, bem como a licitante pode não apresentar o respectivo CRC e juntar os documentos exigidos em Habilitação.

No caso em tela, a RECORRENTE não comprovou deter de um responsável técnico permanente um profissional de ensino superior compatível com os serviços objetos deste processo licitatório. São eles:

(...) c.1) Cópia autenticada da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS" onde se identifique os campos de admissão e rescisão, ou cópia autenticada da carteira de trabalho que identifique o nome, dados pessoais do profissional, assinatura do empregador e os campos de admissão e rescisão;

COELHO TECNOLOGIA EILREI-EPP
CNPJ/MF n.º 08.182.940/0001-50

Rua Maracatiara, n.º 52 – bairro Nova Canaã - Canaã dos Carajás – PA - CEP: 68537-000

Fones: (94) 3199-1000 / 0800 111 4950 / E-mail: comercial@coelhotecnologia.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Julia Friedrich Marques Coelho.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 90FC-085B-5410-E9DC.

- c.2) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do contrato Social;
- c.3) Contrato de prestação de serviços ou termo de contratação futura;

Conforme se aduz do trecho extraído do Edital deste certame, a RECORRENTE tinha como opção realizar a comprovação mediante:

- Cópia da Ficha ou Livro de Registro de Empregados que conste os campos de admissão e demissão deste responsável técnico; OU,
- Cópia da carteira de trabalho nas páginas que identifiquem pertencer ao responsável técnico o documento, bem como, na página do contrato de trabalho; OU
- Prova de que o responsável técnico é sócio da Licitante, através de cópia do Contrato Social; OU
- Contrato de prestação de serviços; OU
- Termo ou declaração de contratação futura deste responsável técnico.

Sobre o Responsável Técnico previsto na contratação, ratificamos que o profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA tem a chancela do conselho referente à aptidão para exercer legalmente a sua atribuição, tratando-se de profissão regulamentada conforme Lei nº 5.194/66, bem como o serviço pertinente ao objeto deste certame é regulamentado pelo respectivo Conselho Profissional conforme já demonstrado acima.

Conforme trazido em Edital, esta r. Comissão não obriga nenhum licitante a registrar o responsável técnico em seu quadro de funcionários, podendo comprovar a permanência deste responsável na equipe da licitante por meio de contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura, documentos que não exigem vínculo empregatício entre as Partes.

Assim, diferentemente do que prevê a RECORRENTE, correta é a decisão e assim deve ser mantida a inabilitação sob a observância dos princípios erigidos no artigo 37 da Constituição Federal, nomeadamente, o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa, dentre outros.

Portanto, deve-se manter a referida decisão ora prolatada na Ata dos Trabalhos de Abertura da Sessão Pública para Recebimento dos Documentos de Habilitação e das Propostas apresentados na Licitação Modalidade "Convite" de n.º 001/2022.

Correto é o posicionamento desta r. Comissão que, desde já, tem o condão de proteger o processo licitatório ante a ocorrência expressa de vício dos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa na habilitação das empresas Licitantes que preencheram todos os pressupostos estipulados em Edital, vez que observado

o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz observar a lei interna entre as Partes, juntamente com a legislação vigente.

Portanto, requer sejam mantidas as r. decisões desta Comissão quanto a desclassificação das empresas inabilitadas e a manutenção da decisão de habilitação desta CONTRARRAZOANTE.

A empresa CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em conformidade com as exigências do Edital, documentos e declarações, tornando-se infundadas as alegações das RECORRENTES e meramente protelatórias.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, tendo em vista que a CONTRARRAZOANTE atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital:

- Requer seja recebido a presente e tempestiva impugnação aos recursos interpostos, bem como;
- Seja mantida a decisão de HABILITAÇÃO do presente certame devido ao preenchimento desta a todos os requisitos previstos em Edital;
- Não obstante, requer-se, também, em caso de recebimento dos Recursos interpostos que sejam TOTALMENTE INDEFERIDOS os pleitos das RECORRENTES, mantendo-se a decisão de desclassificação sob a égide dos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 e do presente Edital. Mantendo-se, assim, o prosseguimento regular do certame.

Nestes termos,

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**.

Canaã dos Carajás/PA, 01 de fevereiro de 2022.

ANA JULIA
FRIEDRICH
MARQUES COELHO
02032437147

Assinado digitalmente por ANA JULIA FRIEDRICH MARQUES
COELHO 02032437147
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autentidade Certificadora Raiz
brasilcert.br, ou=AC SOLITI, ou=AC SOLITI Marquês,
ou=10200084020118, ou=Certificado PF A3, cn=ANA JULIA
FRIEDRICH MARQUES COELHO 02032437147
Razão: Eu sou o aprovando este documento com minha
assinatura de vinculação legal
Emissão: Canaã dos Carajás/PA
Data: 2022.02.01 10:55:51
File: EPP-Verbo-10.0.0

COELHO TECNOLOGIA EIRELI-EPP

COELHO TECNOLOGIA EIRELI-EPP
CNPJ/MF n.º 08.182.940/0001-50

Rua Maracatiara, n.º 52 – bairro Nova Canaã - Canaã dos Carajás – PA - CEP: 68537-000

Fones: (94) 3199-1000 / 0800 111 4950 / E-mail: comercial@coelhotecnologia.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Julia Friedrich Marques Coelho.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://verifsign.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 90FC-085B-5410-E9DC.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/90FC-085B-5410-E9DC> ou vá até o site <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 90FC-085B-5410-E9DC



Hash do Documento

26EF84391D36BEAA11D4B971D6C83FD1D1CAA88ED6A549CA1A79650559AD2176

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/02/2022 é(são) :

- ☒ Ana Julia Friedrich Marques Coelho (Signatário - Coelho
Tecnologia Eireli) - 020.***.***-47 em 01/02/2022 19:38 UTC-
03:00

Tipo: Certificado Digital





ANÁLISE DE RECURSO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2022-CMCC

CONVITE Nº 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A IP PERMANENTE, DEDICADO E EXCLUSIVO, ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – INTERNET.

1. Trata-se de resposta à interposição de recurso por R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 19.151.627/0001-71, em face da decisão desta Comissão que inabilitou a mesma; resposta à interposição de recurso por A C FERREIRA EIRELI, inscrita no CNPJ: 33.292.847/0001-46, em face da decisão desta Comissão que inabilitou a mesma; contrarrazões ao recurso apresentado por COELHO TECNOLOGIA EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ: 08.182.940/0001-50;

2. Referente ao Processo Licitatório nº 006/2022-CMCC, Convite Nº 001/2022, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO A IP PERMANENTE, DEDICADO E EXCLUSIVO, ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – INTERNET.

DA TEMPESTIVIDADE

3. Verifica-se a tempestividade, tendo em vista que as interposições dos recursos e contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



4. Os licitantes apresentaram as razões recursais dentro do prazo estipulado, passamos a análise.

DAS RAZÕES

5. Trata-se de resposta à interposição de recurso por R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 19.151.627/0001-71, com fundamento no item "5.5 alínea b" do edital em epígrafe, em face da decisão desta Comissão que inabilitou a mesma; resposta à interposição de recurso por A C FERREIRA EIRELI, inscrita no CNPJ: 33.292.847/0001-46, com fundamento no item "5.2 alínea g" e "5.5 alínea b" do edital em epígrafe, em face da decisão desta Comissão que inabilitou a mesma; contrarrazões ao recurso apresentado por COELHO TECNOLOGIA EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ: 08.182.940/0001-50;

FUNDAMENTAÇÃO

6. Diante dos fatos narrados via recurso administrativo apresentado pelas licitantes recorrentes, assim como dos narrados pela contrarrazoante, verifica-se que as razões de recurso são meramente protelatórias, não possuindo qualquer procedência ou resguardo nas regras editalícias.

Desta forma, não merecem prosperar os argumentos apresentados em sede recursal, pois deve a comissão de licitação manter-se vinculada aos termos do instrumento convocatório, por força do princípio da vinculação do Edital, fazendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei no 8.666/93, que assim dispõe:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



"Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATORIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Como visto os tribunais judiciais tem posicionamento frequente sobre a matéria, contudo, ainda existe posicionamento do TCU sobre o tema, no acórdão 4091/2012 e 966/2011.

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. E que, somente assim, tanto a Administração Pública quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mas uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

Nestes termos no momento de lugar do certame a comissão de licitação têm de se manter estritamente vinculada ao instrumento convocatório, onde, conforme de praxe, é aplicado o formalismo moderado no decorrer de todo o certame, mas sem fugir das regras previamente estabelecidas de forma objetiva a todos os concorrentes, inclusive a



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



administração, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos apresentados pelas recorrentes, vez que as demais licitantes cumpriram todos os requisitos do Edital, apresentando toda a documentação exigida.

CONCLUSÃO

Diante das interposições de recursos administrativos apresentados, tem-se por bem apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a intenção alegada pela empresa R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, mantendo a empresa, **INABILITADA**.
- b) Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a intenção alegada pela empresa A C FERREIRA EIRELI, mantendo a empresa, **INABILITADA**.
- c) Julgar PROCEDENTE a intenção alegada pela empresa COELHO TECNOLOGIA EIRELI-EPP, mantendo as empresas R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP e A C FERREIRA EIRELI, **INABILITADAS**.
- d) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação

Canaã dos Carajás, 04 de fevereiro de 2022.

OSEIAS LIMA DA FONSECA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria. 042/2022



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL – PODER LEGISLATIVO

DESPACHO DO PRESIDENTE

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2022-CMCC

CONVITE Nº 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A IP PERMANENTE, DEDICADO E EXCLUSIVO, ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – INTERNET.

O Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Comissão de Licitação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pelas empresas R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 19.151.627/0001-71 e A C FERREIRA EIRELI, inscrita no CNPJ: 33.292.847/0001-46 vem como, as **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado por COELHO TECNOLOGIA EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ: 08.182.940/0001-50.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA e TEMPESTIVA** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES** interposta pelas empresas acima mencionadas.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando a presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

a) Julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a intenção alegada pelas empresas R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP e A C FERREIRA EIRELI, mantendo-as empresa, **INABILITADAS**.

b) Julgar **PROCEDENTE** a intenção alegada pela empresa COELHO TECNOLOGIA EIRELI-EPP, mantendo as empresas R&B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP e A C FERREIRA EIRELI, **INABILITADAS**.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe: Portal da Transparência, Portal de Licitações do TCM, Quadro de Avisos da Unidade e e-mail cadastrados das empresas participantes para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás-PA, 08 de Fevereiro de 2022.

DINILSON JOSE DOS
SANTOS:398530982
53

Assinado de forma digital por
DINILSON JOSE DOS
SANTOS:39853098253
Dados: 2022.02.08 11:57:24
-03'00'

DINILSON JOSÉ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Canaã dos Carajás - Pará